RR-2021-84.2012.5.02.0021

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMEMP/stf

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.
Em se tratando de recurso de revista interposto em processo de execução, a única hipótese de cabimento é a alegação de ofensa direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Na espécie, o Regional manteve a configuração do grupo econômico, ao fundamento de que *"ocorrendo relação de coordenação entre as empresas, ainda que não exista dominância entre uma e outra, resta configurado o grupo econômico"*. Em hipóteses como a presente, esta Turma, com base em jurisprudência consolidada da SDI-1, vem reconhecendo a possibilidade de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal como supedâneo para a reforma do acórdão de base.
Agravo de instrumento provido.
II – RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.
A configuração do grupo econômico não prescinde da existência concreta de controle hierárquico entre empresa subordinada e subordinante, de modo que a mera remissão ao esforço corporativo conjunto de coordenação de tarefas como fundamento suficiente ao alcance da figura jurídica em questão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal.
Precedentes.
Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2021-84.2012.5.02.0021,** em que é Recorrente **EAS COMUNICAÇÃO LTDA.** e Recorrido **MILTON ALTIMERI.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço.**

2. MÉRITO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

> "PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
>
> Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/05/2013 - fl. 108; recurso apresentado em 29/05/2013 - fl. 109).
>
> Regular a representação processual, fl(s). 23.
>
> Desnecessário o preparo (embargos de terceiro).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
>
> Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Grupo Econômico.
>
> Alegação(ões):
>
> - violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, LV, 93, IX da CF.
>
> - violação do(s) art(s). 2º, § 2º, 818 da CLT, 264 do CPC.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

Da ilegitimidade de parte/nulidades - arts. 5, incs. LIV e LV da CF

As arguições de fls. 38/40vº encontram-se entrelaçadas com o mérito (existência de sucessão), de modo que não podem ser analisadas em sede de preliminar.

Nada a deferir.

Do grupo econômico

A matéria não é nova e já foi apreciada pela Relatora no julgamento do agravo de petição nº 0150400-16.2002.5.02.0021 (fls. 52/53).

Define-se grupo econômico como a "figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica" (in Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, 4ª ed. LTr, 2005, pg.397).

A caracterização de grupo econômico, na seara trabalhista, é mais flexível do que em outros ramos do direito, uma vez que o objetivo é a garantia dos créditos de natureza alimentícia. Ocorrendo relação de coordenação entre as empresas, ainda que não exista dominância entre uma e outra, resta configurado o grupo econômico, atraindo a aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.

Aqui, a embargante admite na inicial que a ex-sócia Sra. Luzia Xavier da Silva integrou a empresa até a data de 08/04/2005 (conforme ficha cadastral simplificada de fls. 14/15) e atualmente continua fazendo parte da FREECOM INTERNACIONAL LTDA., ex-empregadora do autor e ré nos autos principais.

Não obstante não haja notícia nos autos acerca do período em que vigorou o contrato de trabalho do agravado, verifica-se através de consulta realizada no site deste Tribunal que o MM. Juízo de origem homologou acordo entre as partes na data de 14/09/2005, cerca de apenas cinco meses após a saída daquela sócia da empresa, não havendo como se aduzir que não tenha se beneficiado do labor prestado pelo trabalhador.

Nesse passo, não tendo a empresa agravante logrado demonstrar o período em que o trabalhador esteve vinculado à Freecom, e ante a presença

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

de laços societários com a empregadora, revela-se lícito presumir que também beneficiou-se do labor do ora agravado.

Assim, na hipótese de inexistência, insuficiência ou mesmo não aceitação de bens da executada e demais empresas, correto o direcionamento da execução contra os bens da agravante, sendo certo que esta detém a qualidade de parte indireta no feito. Dessa forma, é plenamente legitimada a figurar no pólo passivo da execução trabalhista, devendo responder pelo título executivo lançado no r. decreto condenatório de mérito proferido nos autos principais.

Oportuno acrescentar que sua responsabilidade é econômica e não processual, pouco importando que não tenha participado do processo de conhecimento, de modo que não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais previstos no art. 5, inc. LIV e LV da CF/1988. As obrigações dos responsáveis somente acabam quando satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais, que subsistem perante terceiros (arts. 1001 do Código Civil em vigor, 10 e 449 da CLT).

Finalmente, deveria a recorrente apontar a localização de bens livres, desembaraçados dos atuais diretores da executada e suficientes para a satisfação do direito do credor. Não o fazendo, deve sujeitar-se ao comando emergente do r. julgado.

Os recursos de natureza extraordinária, em execução de sentença, têm seus estreitos limites traçados pelo § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à luz da Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, restringe a possibilidade de recorrer de Revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Saliento que questões dotadas de caráter exegético - cujo reexame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, somente permitem a aferição de eventual ofensa constitucional por via oblíqua ou reflexa, circunstância que afasta o enquadramento do apelo no citado permissivo do Texto Consolidado.

Assim, diante dos fundamentos consignados na decisão regional, não vislumbro ofensa aos artigos constitucionais, invocados nas razões do apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." – grifo nosso.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, § 2°, da CLT.

Com razão.

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista interposto em fase de execução tem o seu cabimento adstrito à hipótese de alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2°, da CLT e a Súmula n° 266 do TST.

Desse modo, qualquer outra insurgência, de cunho fático-probatório ou relativa a preceito de lei, verbete sumular, dissenso pretoriano ou quaisquer outros diplomas normativos não será objeto de exame pelo relator.

No mérito, como se observa, o intento recursal merece acolhida, na medida em que o reconhecimento da existência de grupo econômico, na espécie, partiu da frágil premissa segundo a qual *"a caracterização de grupo econômico, na seara trabalhista, é mais flexível do que em outros ramos do direito, uma vez que o objetivo é a garantia dos créditos de natureza alimentícia. Ocorrendo relação de coordenação entre as empresas, ainda que não exista dominância entre uma e outra, resta configurado o grupo econômico, atraindo a aplicação do § 2° do art. 2° da CLT."*

A SDI-1 já se manifestou no sentido de que a configuração do grupo econômico depende da inequívoca e concreta existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresa componentes do grupo, não sendo suficiente a mera relação de coordenação de tarefas, nos seguintes termos:

> "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas **e o controle central exercido por uma delas**. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento. (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, **não basta a mera situação de coordenação entre as empresas**. É **necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras**. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 22/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014)"

Esta Turma, inclusive, vem reconhecendo, em consonância com precedente da SDI-1 desta Corte, a viabilidade da alegação de violação ao art. 5°, II, da Constituição Federal em hipóteses que tais, *in verbis*:

"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. ART. 5º, II, DA CF. VIOLAÇÃO DIRETA.

Viola o princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF, por impor obrigação não prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, decisão que, na fase de execução de sentença, reconhece a configuração de grupo econômico e atribui responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na existência de sócios comuns, sem a demonstração de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Sob esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo, portanto, o acórdão turmário que, após reconhecer afronta à norma do art. 5º, II, da CF, afastou a responsabilidade solidária imputada a Amadeus Brasil Ltda. pela decisão do Regional que reconhecera a formação de grupo econômico com a Massa Falida de Rio Sul Linhas Aéreas S.A., executada, com fundamento estritamente na existência de sócios em comum. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Augusto César de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Cláudio Mascarenhas Brandão, que entendiam que eventual ofensa ao princípio da legalidade somente se daria de forma reflexa ou indireta, em total desconformidade com o art. 896, §2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. (TST-E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 5.10.2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Na hipótese, o Tribunal Regional reputou caracterizado grupo econômico, ao fundamento de que restou comprovada a identidade de sócio entre a executada e as empresas embargantes, bem como a relação de coordenação entre as sociedades, todas atuantes no mesmo ramo (segurança e vigilância privada). Destacou ser desnecessário o controle hierárquico por uma empresa sobre as demais. Todavia, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou o entendimento de que a configuração de grupo econômico não prescinde da demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

central exercido por uma delas, revelando-se insuficiente a identidade de sócios, a mera coordenação entre as sociedades e a similaridade do ramo de atuação. Ainda, em recente julgamento, a SBDI-1 concluiu que o reconhecimento de grupo econômico, sem a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, configura ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que se reputa violado, na espécie. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (RR-1425-16.2012.5.15.0126, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 11/12/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CONAP CIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS COMUNS. NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONTROLE DE UMA EMPRESA SOBRE AS OUTRAS. 1. O Colegiado de origem concluiu pela formação de grupo econômico entre as reclamadas. Ressaltou, no entanto, despicienda "a comprovação de relação de ascendência de uma sobre as outras, bastando a demonstração da comunhão de interesses e a definição de uma política empresarial comum". Constata-se, portanto, que a caracterização do grupo econômico está fundada na existência de coordenação entre as empresas, hipótese rechaçada pela SBDI-1, ao julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472 (DEJT 15/08/2014), em que discutida situação análoga a dos presentes autos. Violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CONAP - CIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL LTDA. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. SÓCIOS COMUNS. NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONTROLE DE UMA EMPRESA SOBRE AS OUTRAS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao julgamento do E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472 (DEJT 15/08/2014), decidiu, por maioria, que para a caracterização do grupo econômico de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT, **não basta a mera situação de coordenação entre as empresas, sendo necessária a presença de relação de hierarquia entre elas, ou seja, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras**. Tal relação não restou registrada no acórdão regional, tanto que **o TRT reputou**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

despicienda "a comprovação de relação de ascendência de uma sobre as outras, bastando a demonstração da comunhão de interesses e a definição de uma política empresarial comum". **Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.** (RR-226300-51.2008.5.02.0067 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada a violação do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. 1. A Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte superior já se posicionou no sentido de que a interpretação do artigo 2º, § 2º, da CLT, leva a conclusão de que **a mera existência de coordenação entre as empresas não é suficiente para a configuração do grupo econômico, sendo necessária a comprovação de existência de hierarquia entre elas**. 2. Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela caracterização do grupo econômico entre as reclamadas. Consignou, para tanto, **não ser necessário**, "para a caracterização da solidariedade, **que uma empresa seja controlada pela outra**" (fl. 580 dos autos físicos; p. 579 do eSIJ) e que "para a caracterização da solidariedade **basta uma relação de coordenação entre as empresas**" (fl. 580 dos autos físicos; p. 579 do eSIJ). 3. Recurso de **Revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator**. (RR-1516-41.2011.5.09.0019, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)”

Logo, o recurso merece prosseguimento, por possível ofensa ao art. 5°, II, da Constituição Federal.

Dou provimento.

II – RECURSO DE REVISTA.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

1. CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame de seus demais requisitos intrínsecos.

1.1 EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia nos seguintes termos:

> "Do grupo econômico
>
> A matéria não é nova e já foi apreciada pela Relatora no julgamento do agravo de petição nº 0150400-16.2002.5.02.0021 (fls. 52/53).
>
> Define-se grupo econômico como a "figura resultante da vinculação justrabalhista que se forma entre dois ou mais entes favorecidos direta ou indiretamente pelo mesmo contrato de trabalho, em decorrência de existir entre esses entes laços de direção ou coordenação em face de atividades industriais, comerciais, financeiras, agroindustriais ou de qualquer outra natureza econômica" (in Curso de Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, 4ª ed. LTr, 2005, pg.397).
>
> **A caracterização de grupo econômico, na seara trabalhista, é mais flexível do que em outros ramos do direito, uma vez que o objetivo é a garantia dos créditos de natureza alimentícia. Ocorrendo relação de coordenação entre as empresas, ainda que não exista dominância entre uma e outra, resta configurado o grupo econômico, atraindo a aplicação do § 2º do art. 2º da CLT.**
>
> Aqui, a embargante admite na inicial que a ex-sócia Sra. Luzia Xavier da Silva integrou a empresa até a data de 08/04/2005 (conforme ficha cadastral simplificada de fls. 14/15) e atualmente continua fazendo parte da FREECOM INTERNACIONAL LTDA., ex-empregadora do autor e ré nos autos principais.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Não obstante não haja notícia nos autos acerca do período em que vigorou o contrato de trabalho do agravado, verifica-se através de consulta realizada no site deste Tribunal que o MM. Juízo de origem homologou acordo entre as partes na data de 14/09/2005, cerca de apenas cinco meses após a saída daquela sócia da empresa, não havendo como se aduzir que não tenha se beneficiado do labor prestado pelo trabalhador.

Nesse passo, não tendo a empresa agravante logrado demonstrar o período em que o trabalhador esteve vinculado à Freecom, e ante a presença de laços societários com a empregadora, revela-se lícito presumir que também beneficiou-se do labor do ora agravado.

Assim, na hipótese de inexistência, insuficiência ou mesmo não aceitação de bens da executada e demais empresas, correto o direcionamento da execução contra os bens da agravante, sendo certo que esta detém a qualidade de parte indireta no feito. Dessa forma, é plenamente legitimada a figurar no pólo passivo da execução trabalhista, devendo responder pelo título executivo lançado no r. decreto condenatório de mérito proferido nos autos principais.

Oportuno acrescentar que sua responsabilidade é econômica e não processual, pouco importando que não tenha participado do processo de conhecimento, de modo que não se sustenta a alegação de violação a princípios constitucionais previstos no art. 5, inc. LIV e LV da CF/1988. As obrigações dos responsáveis somente acabam quando satisfeitas e extintas as responsabilidades sociais, que subsistem perante terceiros (arts. 1001 do Código Civil em vigor, 10 e 449 da CLT).

Finalmente, deveria a recorrente apontar a localização de bens livres, desembaraçados dos atuais diretores da executada e suficientes para a satisfação do direito do credor. Não o fazendo, deve sujeitar-se ao comando emergente do r. julgado.

Nada a reformar." – grifo nosso.

O recorrente alega violação aos preceitos constitucionais que especifica (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal), ao fundamento de que não basta a mera coordenação de tarefas entre empresas para a configuração de grupo econômico, sendo certo que o acórdão recorrido, ao manter essa figura jurídica mesmo

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

considerando não haver relação de subordinação hierárquica entre as empresas violou diretamente o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Com razão.

Como visto no exame do tópico em agravo de instrumento, a atribuição de condenação solidária em face da configuração de grupo econômico, sem o concurso de premissa fática atinente à subordinação hierárquica e o controle de gestão por uma das empresas sobre as demais, importa em ofensa direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Conheço.

2. MÉRITO

2.1 EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.

Conhecido o recurso de revista por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a consequência lógica é o **seu provimento.**

Dou provimento ao recurso de revista para afastar a decretação de grupo econômico e excluir da lide a recorrente, exonerando-a da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída no curso da execução.

Prejudicado o exame das demais articulações recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – dar provimento ao agravo de instrumento, para processar o recurso de revista, nos termos regimentais; II – **conhecer** do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para afastar a decretação de grupo econômico e excluir da lide a recorrente, exonerando-a da responsabilidade solidária que lhe foi atribuída no curso da execução. Prejudicado o exame das demais articulações recursais.

Brasília, 11 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

RR-2021-84.2012.5.02.0021

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1001AFE95865954D23.

Firmado por assinatura digital em 11/04/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.